



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.787

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nº 1.457 e 1.458, de 27.01.88, ficam alteradas as seções 11-3-3, 11-5-6, 13-3-3, 13-5-3, 16-3-3, 16-5-6 e 17-7-3 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 11 de abril de 1988.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS  
Martin Wimmer  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - II

CAPÍTULO: Capital - 3

SEÇÃO : Aumento de Capital - 3

- 1 - O recolhimento das quantias recebidas na subscrição inicial e nos aumentos de capital em espécie das caixas econômicas pode ser efetuado em moeda corrente, em Letras Financeiras do Tesouro, em Letras do Banco Central, em Letras do Tesouro Nacional e/ou em Obrigações do Tesouro Nacional. (Res. 1.450-I)
- 2 - As quantias recebidas dos subscritores são recolhidas ao Banco Central, isolada ou conjuntamente, no prazo de até cinco dias do seu recebimento. (Res. 1.287-II)
- 3 - Aplicam-se aos recolhimentos efetuados em títulos os seguintes procedimentos: (Res. 1.287-III)
  - a) devem ser adquiridos após o recebimento dos recursos relativos à subscrição de capital e são contabilizados em conta específica do ativo, pelo valor de aquisição; (Res. 1.287-III-a)
  - b) devem ser mantidos em conta específica de custódia no Banco Central e relacionados em mapa próprio; (Res. 1.287-III-b)
  - c) os títulos podem ser substituídos por outros da mesma espécie, mediante autorização da Unidade do Banco Central, em que estiver transitando o respectivo processo; (Res. 1.287-III-c)
  - d) no caso de substituição, o valor líquido dos títulos a serem vinculados deve ser, no mínimo, igual ao valor dos títulos substituídos, acrescido da rentabilidade verificada no período; (Res. 1.287-III-d)
  - e) por ocasião do resgate dos títulos, o Banco Central procederá a transferência do valor correspondente para a conta de recolhimento, em espécie, da instituição; (Res. 1.287-III-e)
  - f) os títulos e/ou recursos referidos na alínea anterior são liberados mediante autorização da Unidade do Banco Central que houver solucionado o processo; (Res. 1.287-III-f)
  - g) na hipótese em que devida a devolução das quantias depositadas no Banco Central em títulos, as importâncias correspondentes são liberadas diretamente aos subscritores com acréscimo de eventuais rendimentos. (Res. 1.287-III-g)
- 4 - O recolhimento de que trata esta seção, em praças onde não haja dependência do Banco Central, pode ser efetuado por intermédio do Banco do Brasil S.A. (Circ. 989)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CAIXAS ECONÔMICAS - II  
CAPÍTULO : Dependências - 5  
SEÇÃO : Horário de Funcionamento - 6

- 1 - Não haverá expediente nos feriados civis, de âmbito nacional, e nos feriados religiosos, de âmbito municipal, regulamentados nas respectivas legislações específicas. (Res. 1.344-I)
- 2 - Também não haverá expediente na quinta-feira da semana santa, segunda e terça-feira de carnaval, no dia dedicado a Corpus Christi e no dia 2 de novembro. Nos casos de antecipação do feriado, na forma do disposto na Lei n. 7.320, de 11.06.85, e no Decreto n. 91.604, de 02.09.85, prevalecerá a comemoração antecipada. (Res. 1.344-I)
- 3 - O Banco Central poderá determinar feriado bancário em todo o território nacional, ou parcialmente, quando assim exigirem estados de calamidade pública, perturbação da ordem interna ou outros casos de acentuada gravidade. (Res. 1.344-V)
- 4 - O horário para atendimento ao público nas caixas econômicas está sujeito às seguintes (\*) limitações: (Res. 1.457-I)
  - a) nos municípios de São Paulo e Rio de Janeiro (RJ): início às 10:00 e encerramento às 16:30 horas;
  - b) nos demais municípios das capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal: início às 10:00 e encerramento às 16:00 horas;
  - c) nos outros municípios, exceto as capitais:
    - I - situados nas Regiões Norte e Nordeste: início às 08:00 e encerramento às 12:00;
    - II - situados nas demais regiões do País: início às 10:00 e encerramento às 15:00 horas;
  - d) nos municípios com densidade populacional superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes (conforme estimativa do IBGE para 1985), o Banco Central poderá examinar o estabelecimento de horário de atendimento ao público, compreendido entre 10:00 horas e 16:30 horas, observadas as conveniências locais e as limitações impostas pela integração dos Serviços de Compensação de Cheques e rotinas bancárias.
- 5 - Na quarta-feira de cinzas, o horário de funcionamento das caixas econômicas será das 12:00 às 18:00 horas, com um mínimo de 3 (três) horas para atendimento ao público. (Res. 1.344-II)
- 6 - No dia 24 de dezembro, quando dia útil, o expediente bancário para o público será das 09:00 às 11:00 horas. (Res. 1.344-III)
- 7 - No último dia útil do ano, não haverá expediente bancário para o público, admitindo-se somente operações entre instituições financeiras. (Res. 1.344-IV)
- 8 - Os casos omissos devem ser submetidos ao Banco Central. (Res. 1.457-II) (\*)
- 9 - Sujeitam-se às penas mencionadas no título 4-1 as caixas econômicas que funcionarem em dias não úteis. (Circ. 1.066-1-b)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13  
CAPÍTULO : Capital - 3  
SEÇÃO : Aumento de Capital - 3

- 1 - Os aumentos de capital do banco de desenvolvimento dependem de prévia autorização do Banco Central e podem ser realizados: (Lei 4.595/64-art. 28; Res. 394-art. 7o.)
  - a) em moeda corrente;
  - b) mediante incorporação de reservas ou de lucros acumulados.
- 2 - Nos aumentos de capital em moeda corrente é exigida, no ato, a realização de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do valor subscrito. (Lei 4.595/64-art. 27; Res. 18-IV-b)
- 3 - Os incapazes, inclusive os menores e interditos, devem ter suas subscrições firmadas pelos representantes legais respectivos, com pagamento integral, no ato, dos valores subscritos. (Res. 469)
- 4 - O recolhimento das quantias recebidas na subscrição inicial e nos aumentos de capital em (\*\*) espécie do banco de desenvolvimento pode ser efetuado em moeda corrente, em Letras Financeiras do Tesouro, em Letras do Banco Central, em Letras do Tesouro Nacional e/ou em Obrigações do Tesouro Nacional. (Res. 1.458-I)
- 5 - As quantias recebidas dos subscritores são recolhidas ao Banco Central, isolada ou conjuntamente, no prazo de até cinco dias do seu recebimento. (Res. 1.287-II)
- 6 - O recolhimento de que tratam os itens 4 e 5, em prazos onde não haja dependência do Banco Central, pode ser efetuado por intermédio do Banco do Brasil S.A. (Circ. 989)
- 7 - Aplicam-se aos recolhimentos efetuados em títulos os seguintes procedimentos: (Res. 1.287-III)
  - a) devem ser adquiridos após o recebimento dos recursos relativos à subscrição de capital e são contabilizados em conta específica do ativo, pelo valor de aquisição; (Res. 1.287-III-a)
  - b) devem ser mantidos em conta específica de custódia no Banco Central e relacionados em mapa próprio; (Res. 1.287-III-b)
  - c) os títulos podem ser substituídos por outros da mesma espécie, mediante autorização da Unidade do Banco Central, em que estiver transitando o respectivo processo; (Res. 1.287-III-c)
  - d) no caso de substituição, o valor líquido dos títulos a serem vinculados deve ser, no mínimo, igual ao valor dos títulos substituídos, acrescido da rentabilidade verificada no período; (Res. 1.287-III-d)
  - e) por ocasião do resgate dos títulos, o Banco Central procederá a transferência do valor correspondente para a conta de recolhimento, em espécie, da instituição; (Res. 1.287-III-e)
  - f) os títulos e/ou recursos referidos na alínea anterior são liberados mediante autorização da Unidade do Banco Central que houver solucionado o processo; (Res. 1.287-III-f)
  - g) na hipótese em que devida a devolução das quantias depositadas no Banco Central em títulos, as importâncias correspondentes são liberadas diretamente aos subscritores com acréscimo de eventuais rendimentos. (Res. 1.287-III-g)
- 8 - O remanescente do aumento de capital subscrito deve ser integralizado em moeda corrente no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do despacho aprobatório do Banco Central no Diário Oficial da União. (Lei 4.595/64-art. 27-§ 2o.; Res. 18-IV-c; Res. 394-art. 6-§ 4o.)
- 9 - As ações correspondentes a aumento de capital efetivado mediante a incorporação de reservas ou de lucros acumulados devem ser distribuídas entre os acionistas, devidamente integralizadas, na proporção do número de ações que possuem. (Lei 6.404/76-art. 169; Res. 469)
- 10 - No caso de distribuição de reservas e lucros acumulados em dinheiro, a título de bonificação aos acionistas, é vedado subordinar-se, de qualquer forma, esta distribuição à subscrição do aumento de capital. (Res. 469)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

2

CAPÍTULO : Capital - 3

SEÇÃO : Aumento de Capital - 3

- 
- 11 - A Autorização de que trata o item 1 é solicitada em requerimento dirigido à Unidade do Banco Central a que estiver jurisdicionada a sede do banco, observado o disposto no item 13-10-1-2. (Cta.-Circ. 1.696)
- 12 - O recolhimento mencionado nos itens 4 e 5 é efetuado nos locais a seguir indicados, por (\*) meio de guia própria, acompanhada da correspondente lista de subscrição: (Res. 469)
- a) na Sede do Banco Central/Departamento de Administração Financeira; (Res. 469)
  - b) nos Departamentos Regionais do Banco Central; (Res. 469)
  - c) em agências do Banco do Brasil S.A., no caso previsto no item 6. (Circ. 989)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 11

CAPÍTULO : Dependências - 5

SEÇÃO : Horário de Funcionamento - 3

- 1 - Não haverá expediente nos feriados civis, de âmbito nacional, e nos feriados religiosos, de âmbito municipal, regulamentados nas respectivas legislações específicas. (Res. 1.344-I)
- 2 - Também não haverá expediente na quinta-feira da semana santa, segunda e terça-feira de carnaval, no dia dedicado a Corpus Christi e no dia 2 de novembro. Nos casos de antecipação de feriado, na forma do disposto na Lei n. 7.320, de 11.06.85, e no Decreto n. 91.604, de 02.09.85, prevalecerá a comemoração antecipada. (Res. 1.344-I)
- 3 - O Banco Central poderá determinar feriado bancário em todo o território nacional, ou parcialmente, quando assim exigirem estados de calamidade pública, perturbação da ordem interna ou outros casos de acentuada gravidade. (Res. 1.344-V)
- 4 - O horário para atendimento ao público nos bancos de desenvolvimento está sujeito às seguintes limitações: (Res. 1.457-I)
  - a) nos municípios de São Paulo e Rio de Janeiro (RJ): início às 10:00 e encerramento às 16:30 horas;
  - b) nos demais municípios das capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal: início às 10:00 e encerramento às 16:00 horas;
  - c) nos outros municípios, exceto as capitais:
    - I - situados nas Regiões Norte e Nordeste: início às 08:00 e encerramento às 13:00;
    - II - situados nos demais regiões do País: início às 10:00 e encerramento às 15:00 horas;
  - d) nos municípios com densidade populacional superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes (conforme estimativa do IBGE para 1985), o Banco Central poderá examinar o estabelecimento de horário de atendimento ao público, compreendido entre 10:00 horas e 16:30 horas, observadas as conveniências locais e as limitações impostas pela integração dos Serviços de Compensação de Cheques e rotinas bancárias.
- 5 - Na quarta-feira de cinzas, o horário de funcionamento dos bancos de desenvolvimento será das 12:00 às 18:00 horas, com um mínimo de 3 (três) horas para atendimento ao público. (Res. 1.344-II)
- 6 - No dia 24 de dezembro, quando dia útil, o expediente bancário para o público será das 09:00 às 11:00 horas. (Res. 1.344-III)
- 7 - No último dia útil do ano, não haverá expediente bancário para o público, admitindo-se somente operações entre instituições financeiras. (Res. 1.344-IV)
- 8 - Os casos omissos devem ser submetidos ao Banco Central. (Res. 1.457-II) (\*\*)
- 9 - Sujeita-se às penas mencionadas no título 4-1 o banco de desenvolvimento que funcionar em dias não úteis. (Circ. 1.066-1-b)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO : Capital - 3

SEÇÃO : Aumento de Capital - 3

- 1 - Os aumentos de capital do banco comercial dependem de prévia autorização do Banco Central, e podem ser realizados: (Lei 4.595/64-art. 28)
  - a) em moeda corrente;
  - b) mediante incorporação de reservas ou de lucros acumulados.
- 2 - Nos aumentos de capital em moeda corrente é exigido, no ato, a realização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor subscrito. (Lei 4.595/64-art. 27)
- 3 - Os incapazes, inclusive os menores e interditos, devem ter suas subscrições firmadas pelos representantes legais respectivos, com pagamento integral, no ato, dos valores subscritos. (Res. 469)
- 4 - O recolhimento das quantias recebidas na subscrição inicial e nos aumentos de capital em espécie do banco comercial pode ser efetuado em moeda corrente, em Letras Financeiras do Tesouro, em Letras do Banco Central, em Letras do Tesouro Nacional e/ou em Obrigações do Tesouro Nacional. (Res. 1.458-1)
- 5 - As quantias recebidas dos subscritores são recolhidas ao Banco Central, isolada ou conjuntamente, no prazo de até cinco dias do seu recebimento. (Res. 1.287-II)
- 6 - O recolhimento de que tratam os itens 4 e 5, em praças onde não haja dependência do Banco Central, pode ser efetuado por intermédio do Banco do Brasil S.A. (Circ. 989)
- 7 - Aplicam-se aos recolhimentos efetuados em títulos os seguintes procedimentos: (Res. 1.287-III)
  - a) devem ser adquiridos após o recebimento dos recursos relativos à subscrição de capital e são contabilizados em conta específica do ativo, pelo valor de aquisição; (Res. 1.287-III-a)
  - b) devem ser mantidos em conta específica de custódia no Banco Central e relacionados em livro próprio; (Res. 1.287-III-b)
  - c) os títulos podem ser substituídos por outros da mesma espécie, mediante autorização da Unidade do Banco Central, em que estiver transitando o respectivo processo; (Res. 1.287-III-c)
  - d) no caso de substituição, o valor líquido dos títulos a serem vinculados deve ser, no mínimo, igual ao valor dos títulos substituídos, acrescido da rentabilidade verificada no período; (Res. 1.287-III-d)
  - e) por ocasião do resgate dos títulos, o Banco Central procederá a transferência do valor correspondente para a conta de recolhimento, em espécie, da instituição; (Res. 1.287-III-e)
  - f) os títulos e/ou recursos referidos na alínea anterior são liberados mediante autorização da Unidade do Banco Central que houver solucionado o processo; (Res. 1.287-III-f)
  - g) na hipótese em que devida a devolução das quantias depositadas no Banco Central em títulos, as importâncias correspondentes são liberadas diretamente aos subscritores com acréscimo de eventuais rendimentos. (Res. 1.287-III-g)
- 8 - O remanescente do aumento de capital subscrito em moeda corrente deve ser integralizado no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do despacho aprobatório do Banco Central no Diário Oficial da União. (Lei 4.595/64-art. 27-§ 2o.)
- 9 - No caso de distribuição de reservas e lucros acumulados em dinheiro, a título de bonificação aos acionistas, é vedado subordinar-se, de qualquer forma, essa distribuição à subscrição do aumento de capital. (Cta.-Circ. 1.194)
- 10 - Infringe as normas da boa técnica bancária a concessão de empréstimos com a finalidade de permitir a subscrição de ações do próprio banco. (Res. 469)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO = BANCOS COMERCIAIS - 16

2

CAPÍTULO = Capital - 3

SEÇÃO = Aumento de Capital - 3

- 
- 11 - A autorização de que trata o item 1 é solicitada em requerimento dirigido à Unidade do Banco Central a que estiver jurisdicionada a sede do banco, observado o disposto no item 16-17-1-2. (Cta.-Circ. 1.096)
- 12 - O recolhimento mencionado nos itens 4 e 5 é efetuado nos locais a seguir indicados, por (\*) meio de guia própria, acompanhada da correspondente lista de subscrição: (Res. 469)
- a) na Sede do Banco Central/Departamento de Administração Financeira; (Res. 469)
  - b) nos Departamentos Regionais do Banco Central; (Res. 469)
  - c) em agências do Banco do Brasil S.A., no caso previsto no item 6. (Circ. 989)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : BANCOS COMERCIAIS - 16  
CAPÍTULO : Dependências - 5  
SEÇÃO : Horário de Funcionamento - 6

- 1 - Não haverá expediente nos feriados civis, de âmbito nacional, e nos feriados religiosos, de âmbito municipal, regulamentados nas respectivas legislações específicas. (Res. 1.344-I)
- 2 - Também não haverá expediente na quinta-feira da semana santa, segunda e terça-feira de carnaval, no dia dedicado a Corpus Christi e no dia 2 de novembro. Nos casos de antecipação de feriado, na forma do disposto na Lei n. 7.320, de 11.06.85, e no Decreto n. 31.604, de 02.09.85, prevalecerá a comemoração antecipada. (Res. 1.344-I)
- 3 - O Banco Central poderá determinar feriado bancário em todo o território nacional, ou parcialmente, quando assim exigirem estados de calamidade pública, perturbação da ordem interna ou outros casos de acentuada gravidade. (Res. 1.344-V)
- 4 - O horário para atendimento ao público nos bancos comerciais está sujeito às seguintes (\*) limitações: (Res. 1.457-I)
  - a) nos municípios de São Paulo e Rio de Janeiro (RJ): início às 10:00 e encerramento às 16:30 horas;
  - b) nos demais municípios das capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal: início às 10:00 e encerramento às 16:00 horas;
  - c) nos outros municípios, exceto as capitais:
    - I - situados nas Regiões Norte e Nordeste: início às 08:00 e encerramento às 13:00;
    - II - situados nas demais regiões do País: início às 10:00 e encerramento às 15:00 horas;
  - d) nos municípios com densidade populacional superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes (conforme estimativa do IBGE para 1985), o Banco Central poderá examinar o estabelecimento de horário de atendimento ao público, compreendido entre 10:00 horas e 16:30 horas, observadas as conveniências locais e as limitações impostas pela integração dos Serviços de Compensação de Cheques e rotinas bancárias.
- 5 - Na quarta-feira de cinzas, o horário de funcionamento do banco comercial será das 12:00 às 18:00 horas, com um mínimo de 3 (três) horas para atendimento ao público. (Res. 1.344-III)
- 6 - No dia 24 de dezembro, quando dia útil, o expediente bancário para o público será das 09:00 às 11:00 horas. (Res. 1.344-III)
- 7 - No último dia útil do ano, não haverá expediente bancário para o público, admitindo-se somente operações entre instituições financeiras. (Res. 1.344-IV)
- 8 - Os casos omissos devem ser submetidos ao Banco Central. (Res. 1.457-II) (\*\*)
- 9 - Sujeita-se às penas mencionadas no título 4-1 o banco comercial que funcionar em dias não úteis. (Circ. 1.066-1-b)

(\*\*)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : COOPERATIVAS DE CRÉDITO - IV  
CAPÍTULO : Dependências - 7  
SEÇÃO : Horário de Funcionamento - 3

- 1 - Não haverá expediente nos feriados civis, de âmbito nacional, e nos feriados religiosos, de âmbito municipal, regulamentados nas respectivas legislações específicas. (Res. 1.344-I)
- 2 - Também não haverá expediente na quinta-feira da semana santa, segunda e terça-feira de carnaval, no dia dedicado a Corpus Christi e no dia 2 de novembro. Nos casos de antecipação do feriado, na forma do disposto na Lei n. 7.320, de 11.06.85, e no Decreto n. 91.604, de 02.09.85, prevalecerá a comemoração antecipada. (Res. 1.344-I)
- 3 - O Banco Central poderá determinar feriado bancário em todo o território nacional, ou parcialmente, quando assim exigirem estados de calamidade pública, perturbação da ordem interna ou outros casos de acentuada gravidade. (Res. 1.344-V)
- 4 - O horário para atendimento ao público nas cooperativas de crédito popular (tipo Luzzatti), (\*) será sujeito às seguintes limitações: (Res. 1.457-I)
  - a) nos municípios de São Paulo e Rio de Janeiro (RJ): início às 10:00 e encerramento às 16:30 horas;
  - b) nos demais municípios das capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal: início às 10:00 e encerramento às 16:00 horas;
  - c) nos outros municípios, exceto as capitais:
    - I - situados nas regiões Norte e Nordeste: início às 09:00 e encerramento às 13:00;
    - II - situados nas demais regiões do País: início às 10:00 e encerramento às 15:00 horas;
  - d) nos municípios com densidade populacional superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes (conforme estimativa do IBGE para 1985), o Banco Central poderá examinar o estabelecimento de horário de atendimento ao público, compreendido entre 10:00 horas e 16:30 horas, observadas as conveniências locais.
- 5 - Na quarta-feira de cinzas, o horário de funcionamento da cooperativa de crédito será das 12:00 às 18:00 horas, com um mínimo de 3 (três) horas para atendimento ao público. (Res. 1.344-II)
- 6 - No dia 24 de dezembro, quando dia útil, o expediente bancário para o público será das 09:00 às 11:00 horas. (Res. 1.344-III)
- 7 - No último dia útil do ano, não haverá expediente bancário para o público, admitindo-se somente operações entre instituições financeiras. (Res. 1.344-IV)
- 8 - Os casos omissos devem ser submetidos ao Banco Central. (Res. 1.457-II) (\*)
- 9 - Sujeta-se às penas mencionadas no título 4-1 a cooperativa de crédito que funcionar em dias não úteis. (Circ. 1.066-1-b)